DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/PMCS/2026

Processo Administrativo:	Nº 128/PMCS/2026 — Edital Concorrência Eletrônica nº 17/PMCS/2026
Objeto:	Contratação de empresa especializada de engenharia para ampliação da IEI Zilda Búrigo Bosa (área de 284,49 m²), incluindo fornecimento de material, mão de obra e equipamentos
Valor de Referência (Base):	R$ 1.113.293,74 (um milhão, cento e treze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos)
Recorrente:	WEST ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 31.252.609/0001-81) — 2ª Colocada
Recorrida (Vencedora):	FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ nº 54.593.647/0001-01) — Proposta: R$ 860.000,00
Assunto:	Recurso administrativo contra o julgamento de habilitação da licitante primeira colocada

1. RELATÓRIO SINTÉTICO DOS FATOS

No curso do procedimento licitatório epigrafado, conduzido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 546/2022, encerrou-se a fase de lances sagrando-se classificada em primeiro lugar a empresa **FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.**, com proposta final de **R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais)**, representando um desconto vantajoso de 22,75% sobre o valor orçado pela Administração Municipal (R$ 1.113.293,74).

Após o exame formal e técnico dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação proferiu decisão julgando a licitante primeira colocada devidamente HABILITADA em todas as fases exigidas no item 15 do Edital (Jurídica, Técnica, Fiscal, Social, Trabalhista e Econômico-Financeira).

Intimadas da decisão, a licitante **WEST ENGENHARIA LTDA.**, classificada em segundo lugar no certame, manifestou intenção de recorrer no sistema eletrônico e protocolou recurso administrativo formal tempestivo, insurgindo-se contra a habilitação técnica da primeira colocada sob os seguintes argumentos principais:

- **Inaptidão das Certidões de Acervo Técnico (CATs):** Alega que as CATs nº 252018097591, 252020116690 e 252019106284 vinculadas ao engenheiro responsável Felipe de Faveri Fernandes referem-se a serviços prestados para empresas terceiras antes da abertura da empresa Fernandes (constituída em abril de 2024), não se prestando para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.
- **Fragilidade do Atestado do CAPS de Pinhalzinho/SC:** Sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Pinhalzinho/SC indica expressamente a condição de 'obra em andamento', o que afrontaria o item 15.2.2, 'b', do Edital, o qual faria referência a 'serviços concluídos'.
- **Divergência de Especificação Técnica:** Argumenta que o atestado de Pinhalzinho descreve 'laje pré-fabricada', ao passo que o Edital exigiu 'laje pré-moldada unidirecional', inexistindo comprovação de compatibilidade técnica e inexistindo averbação de CAT vinculada para a pessoa jurídica.

Aberta vista para manifestação, a licitante recorrida **FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.** apresentou contrarrazões tempestivas refutando integralmente o recurso. Esclareceu que jamais pretendeu utilizar os acervos das outras construtoras para sua capacidade operacional, servindo as CATs estritamente para a qualificação técnico-profissional do seu responsável técnico (item 15.2.2, 'c'). Quanto à capacidade técnico-operacional (item 15.2.2, 'b'), comprovou que o Atestado de Pinhalzinho foi emitido em seu próprio CNPJ, certificando que os serviços específicos de laje (496,85 m²) e alvenaria (1.001,40 m²) foram efetivamente concluídos e medidos. Para dirimir qualquer dúvida formal, juntou o Boletim de Medição nº 12 expedido pela Caixa Econômica Federal e registros fotográficos da obra, evidenciando que a laje executada é rigorosamente do tipo pré-moldada unidirecional treliçada.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso administrativo interposto pela empresa WEST ENGENHARIA LTDA. preenche todos os requisitos legais e editalícios de admissibilidade previstos no artigo 165, inciso I, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 19 do Edital Concorrência Eletrônica nº 17/PMCS/2026. A manifestação de intenção foi imediata em campo do sistema, a peça recursal e as contrarrazões foram tempestivas e ambas as partes possuem legitimidade e representação regular. Portanto, o recurso deve ser formalmente **CONHECIDO**.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da Separação entre Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

A distinção entre capacidade técnico-profissional (pertencente à pessoa física do profissional técnico) e capacidade técnico-operacional (pertencente à empresa licitante) é expressamente delineada no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas alíneas 'b' e 'c' do item 15.2.2 do Edital.

No caso concreto, a empresa Fernandes Administradora de Obras Ltda. comprovou de forma autônoma e adequada ambos os quesitos. As Certidões de Acervo Técnico (CATs nº 252018097591, 252020116690 e 252019106284) instruíram exclusivamente a qualificação do profissional de engenharia civil Felipe de Faveri Fernandes (CREA-SC nº 140991-6), com contrato regular de prestação de serviços juntado aos autos. Por sua vez, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica está integralmente lastreada no Atestado de Capacidade Técnica da obra do CAPS de Pinhalzinho/SC, emitido em favor da pessoa jurídica da recorrida. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de aproveitamento indevido de acervos de terceiros.

3.2. Da Validade do Atestado de 'Obra em Andamento' para Serviços Já Concluídos

A recorrente pugna pela invalidação do Atestado de Pinhalzinho sob o argumento de que a obra contratada se encontra em andamento. Tal insurgência carece de amparo legal e doutrinário.

A exigência de 'serviços concluídos' contida no item 15.2.2, 'b', do Edital diz respeito à conclusão da parcela do serviço cuja experiência técnica é demandada (no caso, a execução da laje e da alvenaria de vedação), e não à conclusão global ou entrega da chave de todo o prédio público.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e a melhor doutrina administrativista consagram que atestados parciais de obras em andamento são plenamente hábeis para certificar aptidão operacional, desde que os serviços avaliados tenham sido efetivamente concluídos e atestados pelo contratante (cf. TCU, Acórdãos nº 2.469/2007-Plenário, 2.882/2008-Plenário e 1.849/2019-Plenário). O Atestado emitido pela autoridade pública do Fundo Municipal de Saúde de Pinhalzinho e firmado por Engenheiro Fiscal (CREA/SC 063.503-6) certifica categoricamente que a empresa executou e concluiu:

Serviço Exigido no Edital	Quantidade no Edital	Mínimo Exigido (50%)	Comprovado no Atestado
Laje Pré-moldada Unidirecional	325,29 m²	162,64 m²	**496,85 m² (Supera em 205%)**
Execução de Alvenaria de Vedação	413,20 m²	206,60 m²	**1.001,40 m² (Supera em 384%)**

Restou inquestionável que as etapas estruturais e de alvenaria já foram totalmente edificadas e aprovadas, inexistindo qualquer óbice formal ou material quanto à comprovação dos quantitativos exigidos.

3.3. Da Compatibilidade Técnica e Esclarecimento Conforme o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

No que se refere à suposta divergência de denominação entre 'laje pré-fabricada' e 'laje pré-moldada unidirecional', a recorrida trouxe elementos idôneos da contratação de Pinhalzinho, consubstanciados no Boletim de Medição nº 12 elaborado pela Caixa Econômica Federal e registros fotográficos da armação.

O documento oficial da CAIXA detalha a rubrica sob a descrição expressa de **'LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL'**, comprovando perfeita harmonia com o subitem 2.5.2.1 da Planilha Orçamentária da Concorrência nº 17/PMCS/2026.

A juntada de documentos complementares para esclarecimento de dados contidos em documento preexistente é expressamente autorizada pelo **artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021** e pelo item 13.8 do Edital, em reverência aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não caracterizando inovação indevida de acervo.

3.4. Da Desnecessidade de CAT para Capacidade Técnico-Operacional

Por fim, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado para fins de capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica não encontra amparo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A Lei Geral de Licitações determina expressamente que a aptidão operacional é comprovada mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas ARTs registradas, exatamente como procedeu a licitante vencedora.

4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E CONCLUSÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante dos fatos expostos, o Agente de Contratação, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo item 19.3 do Edital, manifesta-se nos seguintes termos:

a) Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por WEST ENGENHARIA LTDA., por restar tempestivo e regular;

b) No mérito, pelo seu TOTAL NÃO PROVIMENTO, ratificando-se integralmente a decisão que julgou HABILITADA a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA., tendo em vista que o Atestado emitido pelo Município de Pinhalzinho/SC atende com folga a todos os critérios técnico-operacionais exigidos no Edital;

c) Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos à Autoridade Superior competente (Prefeito Municipal de Cocal do Sul/SC), nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para decisão final e homologação.

Cocal do Sul / SC, 04 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 04/11/2026 08:59:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Município de Cocal do Sul – SC

5. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR E TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul/SC e com fundamento no **artigo 71, inciso IV, e artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o Prefeito Municipal de Cocal do Sul acolhe integralmente o parecer técnico do Agente de Contratação e a instrução dos autos, proferindo a seguinte decisão:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela licitante WEST ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 31.252.609/0001-81) para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão que declarou devidamente **HABILITADA** a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ nº 54.593.647/0001-01), assegurando a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa para o interesse público;

II – ADJUDICAR o objeto da Concorrência Eletrônica nº 17/PMCS/2026 à empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA., pelo valor global de **R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais)**;

III – HOMOLOGAR o resultado da presente Concorrência Eletrônica nº 17/PMCS/2026 para todos os fins jurídicos e administrativos;

IV – CONDICIONAR a celebração do Termo de Contrato e a expedição da respectiva Ordem de Serviço à comprovação formal da prestação das seguintes garantias exigidas pelo instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021:

Espécie de Garantia Exigida	Base Normativa / Edital	Valor Exigível (R$)
Garantia Ordinária de Execução do Contrato (5%)	Item 21.6 do Edital / Art. 96 da Lei 14.133/2021	R$ 43.000,00
Garantia Adicional de Execução (Desconto Ofertado)	Item 13.7.2 do Edital / Art. 59, § 5º da Lei 14.133/2021	R$ 86.299,68
TOTAL CONSOLIDADO DAS GARANTIAS EXIGÍVEIS	**Condição Resolutiva Pré-Contratual**	**R$ 129.299,68**

V – DETERMINAR a convocação imediata da adjudicatária para assinatura do respectivo Termo de Contrato no prazo regulamentar de 05 (cinco) dias úteis, bem como a ampla publicação desta decisão e do ato de homologação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, Cocal do Sul / SC, 04 de novembro de 2026.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2026.11.04 08:57:41 -03'00'

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal de Cocal do Sul – SC
Autoridade Superior